



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.733, DE 2025** **(Da Sra. Aline Gurgel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir ações voltadas ao reconhecimento precoce de deficiências e à facilitação do acesso aos serviços de saúde.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir ações voltadas ao reconhecimento precoce de deficiências e à facilitação do acesso aos serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir ações voltadas ao reconhecimento precoce de deficiências e à facilitação do acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
18 .....

.....  
§ 4º .....

I- reconhecimento e intervenção precoces de deficiências de diferentes causas, inclusive casos de múltiplas deficiências.

.....  
§ 6º As ações de que trata o inciso I do § 4º deste artigo incluirão:

I- capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, para identificação de sinais indicativos de deficiência;

II- articulação entre as áreas de saúde, educação e assistência social, a fim de garantir acompanhamento integral e interdisciplinar;

III- promoção de campanhas de conscientização sobre a importância do reconhecimento precoce e do cuidado adequado;



IV- utilização de instrumentos de triagem e rastreamento em programas de saúde escolar e de atenção básica, respeitadas as diretrizes da autoridade sanitária competente;

V- instituição de protocolos de encaminhamento de pessoas com deficiência para a unidade de atenção básica à saúde.

§ 7º A unidade de atenção primária à saúde é a porta de entrada preferencial da pessoa com deficiência no Sistema Único de Saúde, cabendo-lhe:

I- gerenciar o percurso da pessoa com deficiência nos diferentes pontos de atenção à saúde, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, garantindo a integralidade do atendimento;

II- fazer a interlocução com serviços das áreas de educação, assistência social e demais setores, com o objetivo de ampliar e qualificar o cuidado da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo reforçar medidas voltadas ao reconhecimento precoce das deficiências de diferentes causas, inclusive múltiplas, e ao acesso facilitado aos serviços de saúde, com especial ênfase na atenção básica como porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS).

A atenção básica é reconhecida como porta de entrada preferencial do SUS, desempenhando papel central na organização do cuidado e na coordenação da rede assistencial. O art. 9º do Decreto nº 7.508/2011 estabelece que a atenção primária deve assegurar acolhimento próximo ao território do usuário e garantir a integralidade da assistência. Nesse sentido, a Portaria nº 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), reforça a função da atenção básica como principal porta de entrada e centro de comunicação das Redes de Atenção à Saúde (RAS), atribuindo-lhe a



responsabilidade de ordenar fluxos, coordenar o cuidado e articular os demais pontos de atenção do SUS.

A detecção precoce das deficiências é essencial para viabilizar intervenções oportunas, prevenir complicações e assegurar a inclusão social e educacional das pessoas com deficiência. A ampliação da LBI para prever expressamente triagem, avaliação e acompanhamento iniciados na atenção básica, bem como a capacitação de profissionais da saúde e da educação, representa avanço significativo na proteção dos direitos dessas pessoas.

Além disso, a proposta reforça a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, garantindo que crianças, adolescentes e adultos com deficiência recebam cuidado integral e contínuo, sem barreiras de acesso e independentemente da natureza ou complexidade de sua condição. O encaminhamento poderá ocorrer mesmo diante da mera suspeita de deficiência, sem necessidade de diagnóstico prévio, promovendo agilidade e equidade no atendimento.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada ALINE GURGEL

2025-13228

